



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21
RECURSO Nº. : 110733
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS. DE 1989 E 1990
RECORRENTE : WALDEMAR GOMES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.223

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - CONCORDATA. O fato de se encontrar o sujeito passivo em situação concordatária não impede, por falta de expressa previsão legal, a formalização do lançamento de ofício para exigência de crédito tributário apurado em razão de irregularidades constatadas em ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS. O sujeito passivo, ao formular pedido de exames periciais ou de diligências, deve ser objetivo, fazendo-o justificadamente, apresentando fundamentos e pontos de discordância, inclusive o perito de sua parte, com observância dos requisitos impostos pelos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, pena de ser rejeitada tal pretensão.

IRPJ- OMISSÕES DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - COMPRAS E VENDAS NÃO CONTABILIZADAS - IMPUGNAÇÃO. Ao impugnar a exigência imposta pelo lançamento de ofício, na tentativa de desconstituí-lo, não bastam simples alegações, sobretudo se impertinentes aos fatos que ensejaram o procedimento fiscal. O sujeito passivo deve oferecer resistência enfrentando as acusações de forma a atingir o seu âmago, o mérito da denúncia fiscal, se possível carregando aos autos os elementos probatórios indispensáveis ao convencimento do julgador, sob pena de prevalecer a exigência impugnada.

IMPOSTO DE RENDA-FONTE - LANÇAMENTO COM BASE NO ARTIGO 8º DO D.L. Nº 2.065/83. Insubsiste o lançamento do imposto de renda na fonte celebrado com base no artigo 8º do D.L. 2.065/83, tratando-se de fato gerador ocorrido a partir de 01.01.89, face à sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.223

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989-
INSUBSISTÊNCIA.** Conforme decidido pelo Pleno do STF e com
fundamento na Resolução nº 11, do Senado Federal, tornou-se
insubsistente a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro
apurado em balanço patrimonial encerrado em 1988.

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - ALÍQUOTA DE MEIO POR
CENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Ao serem declaradas
inconstitucionais as majorações da alíquota desta contribuição,
verificadas a partir da Lei nº 7.787/89, e determinadas as medidas
constantes do artigo 17 da MP nº 1.142/95 e suas convalidações,
deve ser observada, em sua apuração, a alíquota estabelecida pelo
D.L. nº 1.940/82, que é de 0,5%.

**PIS/FATURAMENTO - D.L. Nº 2.445/88 e 2.449/88-
INCONSTITUCIONALIDADE** - Com a suspensão da execução dos
Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, através da
Resolução nº 49/95, após declarados inconstitucionais pelo STF,
tornou-se insubsistente a exigência da contribuição em favor do
Programa de Integração Social calculada sobre faturamento, tendo
fundamento legal os referidos decretos-lei.

LANÇAMENTOS DECORRENTES- Aplica-se, aos lançamentos
decorrentes, o decidido no julgamento da lide referente ao feito que
lhes deu origem em razão da íntima relação de causa e efeito entre
ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALDEMAR GOMES & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, referente ao IRPJ e ,
quanto aos demais gravames, declarar insubsistentes os lançamentos referentes ao IRRF
referente ao ano de 1989, a Contribuição Social do exercício de 1989, ao
Finsocial/Faturamento, no que exceder a 0,5%, e ao PIS/Faturamento exigido a partir de julho

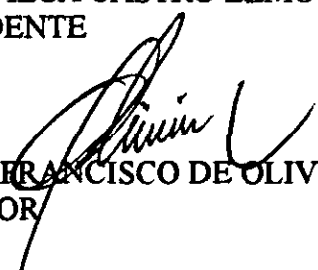


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.223

de 1988 com base nos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03, 223
RECURSO Nº. : 110733
RECORRENTE : WALDEMAR GOMES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), proferida às fls. 166/172, que julgou procedentes os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 02/06, 60/64, 82/84, 102/106 e 134/138, referentes ao IRPJ, IRRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO.

O lançamento referente ao IRPJ, cuja ação fiscal deu origem aos demais, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, decorre da constatação das seguintes irregularidades:

1. omissão de receita caracterizada por passivo fictício verificado face à inexistência de saldo inicial nas contas de fornecedores do exercício seguinte, donde se concluiu que todas as obrigações foram quitadas no próprio exercício;
2. omissão de receitas apurada pela diferença entre os livros fiscais e a escrita contábil, relativamente ao montante de compras efetuadas;
3. omissão de receita evidenciada pela não contabilização de notas fiscais de compras, escrituradas nos livros registros de entradas;
4. omissão de receita proveniente da venda de bens do ativo permanente-imobilizado;
5. receita não declarada, constatada em razão da diferença verificada entre a receita escriturada nos livros comerciais e fiscais e o que foi registrado na DIRPJ;
6. omissão de receita caracterizada pela emissão de notas fiscais a título de transferências para consumo, quando se tratava de vendas efetuadas para outra empresa;
7. consta, ainda, a aplicação de penalidade em decorrência do atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1989 e 1990, nos termos do artigo 17 do D.L. 1.967/82, bem como a compensação de prejuízos fiscais com a matéria dimensível apurada em razão das irregularidades acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.223

A capitulação legal pertinente encontra-se descrita a cada fato.

Impugnação aos lançamentos às fls. 48/53, apresentada em cópia junto a cada exigência, onde a autuada alega, em síntese, que se encontra em situação concordatária, que está administrando crise e que suas atividades estavam paralisadas. Ao final, requer a designação de uma comissão revisora, de perícia contábil-fiscal, para instruir o julgamento no sentido da improcedência dos autos de infração.

A autoridade julgadora manteve as imputações sob a alegação de que o fato de a impugnante se encontrar concordatária e paralisada não justifica a falta de pagamento dos tributos e contribuições devidos em razão das infrações apuradas. Quanto ao pleito final, indeferiu por falta de razão concreta e de documento que atestasse a improcedência do auto de infração ou que suscitasse dúvidas quanto às infrações nele descritas.

Em seu apelo, às fls. 177/181, a recorrente persevera nas razões impugnativas, alegando mais que, a autoridade fiscal não localizou nenhuma venda ou compras, nem livros fiscais ou contábeis porque não existia contador, em face da paralisação de suas atividades desde a concessão da concordata. Ajunta, ainda, que o julgador "a quo" não analisou o mérito das autuações, e se insurge contra o indeferimento do pedido de revisão do lançamento através de uma comissão de auditores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-03,223

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De observar, inicialmente, que imposição de multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos não foi objeto de resistência por parte do Contribuinte.

Vimos de ver, do relatório à epígrafe, que a recorrente assevera ter paralisado suas atividades mercantis e que a autoridade fiscalizadora não localizou seus livros fiscais e comerciais, tampouco operações de compras ou vendas. Entretanto, os autos militam em sentido oposto a estas alegações, porquanto os demonstrativos de fls. 10/17 e as folhas dos livros registros de entradas (fls. 32/41) indicam um movimento constante de compras efetuadas para os estabelecimentos matriz e filiais, durante os anos de 1987, 1988 e 1989. Segundo o demonstrativo de fl. 18 e as notas fiscais acostadas às fls. 42/45, foram efetuadas vendas durante o ano de 1988, não obstante sua contabilização como transferências para consumo de outras empresas. Por outro lado, a falta de contabilização dos pagamentos a fornecedores durante o ano-base de 1988 autoriza a presunção de que os recursos empregados têm origem em receitas omitidas, o que presupõe vendas. Infere-se, portanto, que a recorrente estava em franca atividade e que a ação fiscal foi efetivamente exercida com base em livros comerciais e fiscais bem como em torno da documentação fiscal pertinente aos respectivos registros.

Quanto à alegação acerca da concordata preventiva, o fato de se encontrar a pessoa jurídica em tal situação não impede o Fisco de exigir o crédito tributário que lhe é devido, sobretudo porque, ressalvados os de natureza trabalhista, este prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de sua constituição, segundo dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional, inexistindo qualquer impedimento legal para a celebração do lançamento de ofício.

Sobre os exames solicitados, também descabe qualquer reforma na decisão recorrida. A recorrente deixa transparecer, nesta manifestação, o desejo de se realizar diligência ou perícia. Entretanto, tais medidas requerem certas formalidades, impostas pela processualística fiscal. Com efeito, dispõe o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) que a impugnação mencionará as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, enquanto que o parágrafo único do artigo 17 prescreve que o sujeito passivo deverá apresentar os pontos de discordância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-03,223

e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito. Estes requisitos não foram atendidos pela recorrente frente ao julgador singular, tampouco junto a esta instância, limitando-se a solicitar tais providências, sem sequer demonstrar serem imprescindíveis, inibindo, destarte, o deferimento do pleito. Ao invés de fazer tais solicitações, de forma vaga e genérica, deveria a recorrente ter fundamentado sua defesa mediante a apresentação de argumentos pertinentes relativamente ao mérito da denúncia fiscal, com produção de provas documentais a seu favor, diretamente relacionadas aos fatos que ensejaram o lançamento tributário. Esta falta de provocação da autoridade julgadora justifica a não apreciação do mérito do lançamento de ofício, que, em princípio, goza da presunção de legitimidade. A convicção daquela autoridade, igualmente a deste Colegiado, advém dos elementos probatórios carreados ao processo pela defesa e pela fiscalização, aliados aos argumentos, sendo indispensáveis, portanto, na apreciação das alegações. Logo, se o sujeito passivo só alega e nada prova, sobressaem as provas oferecidas pelo Fisco, convencendo, assim, o julgador, que de fato foram praticados os ilícitos que acarretaram a lavratura do auto de infração. Este é o caso dos autos, em que o sujeito passivo silenciou quanto aos fatos que acarretaram o lançamento de ofício.

É por estas considerações que não vejo razões que possam justificar qualquer alteração da decisão recorrida quanto ao lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica.

Entretanto, quanto aos demais gravames, o ato decisório e os respectivos lançamentos devem ser modificados, pena de se exigir créditos tributários indevidos, segundo os fundamentos a seguir esposados.

De efeito, no caso do imposto de renda na fonte, o lançamento teve por fulcro o disposto no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83, em relação aos anos de 1988 e 1989. Contudo, para o ano de 1989 o fato não se subsume àquele preceptivo legal, porquanto estava em vigor a Lei nº 7.713/88, que através dos artigos 35 e 36 estabeleceu nova sistemática de tributação na fonte, revogando o precitado artigo 8º. Este entendimento encontra-se consagrado através da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e acatado pela própria Administração da Secretaria da Receita Federal, que através do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 6, de 26.03.96, declarou que o artigo 8º do D.L. nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. Assim sendo, o lançamento do IRF do ano de 1989 tornou-se insubsistente e como tal deve ser declarado.

Insubsiste também o lançamento da Contribuição Social referente ao exercício de 1989, em razão do que foi decidido pelo Senado Federal, que através da Resolução nº 11, de 04.04.95, suspendeu definitivamente a execução da Lei nº 7.689/88 em relação àquele exercício, cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.010297/92-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.223

inconstitucionalidade fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme também vem sendo acatado por este Colegiado. E nesse sentido o Governo Federal fez editar a Medida Provisória nº 1.142/95, que vem sendo continuamente convalidada, pela qual, no artigo 17, inciso I, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelou o lançamento e a inscrição relativamente à contribuição em tela, incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Não é diferente o tratamento a ser atribuído ao FINSOCIAL/Faturamento, relativamente às majorações da alíquota instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, cujos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo STF, no julgamento do RE 150764-1/PE. No caso vertente, verifica-se, pelo demonstrativo de fls. 108/109, anexo ao auto de infração, que a partir de 29.09.89, foram aplicadas alíquotas superiores a 0,5%, em desacordo, portanto, com a decisão suprema. E aqui também o Governo Federal, curvando-se àquela decisão, dispôs da mesma forma que o fez em relação à Contribuição Social do exercício de 1989, no inciso III do referido artigo 17, pelo qual determinou todas aquelas providências no que concerne aos aumentos verificados na alíquota de meio por cento conforme estabeleceram as Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Neste particular, impende esclarecer, ainda, que, visando encerrar uma infinidade de ações judiciais que ainda tramitam em instâncias inferiores junto ao Poder Judiciário, foi editado o Decreto nº 1.601/95, possibilitando aos advogados da União absterem-se de recorrer aos Tribunais superiores contra as decisões que reconheçam a ilegalidade das majorações da alíquota da referida exação acima de meio por cento.

Por conseguinte, no cálculo da contribuição em apreço a partir do mês de setembro de 1989, a alíquota deve ser ajustada a 0,5%.

Finalmente, quanto ao PIS/Faturamento, observa-se, do demonstrativo de fl. 140, que a partir do fato gerador ocorrido em julho de 1988, seu cálculo segue a sistemática estabelecida pelos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, que, com efeito, fulcraram o lançamento segundo o enquadramento legal constante à fl. 138. Ocorre, contudo, que, além destes atos legais serem declarados inconstitucionais pelo STF, ao julgar o RE 148754-2/RJ, o Senado Federal os retirou do mundo jurídico definitivamente, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, suspendendo, destarte, sua execução.

Assim sendo, conclui-se que o lançamento da contribuição em tela, a partir de julho de 1988, é de todo insubsistente e como tal deve ser declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10380.010297/92-21
ACÓRDÃO Nº. :107-03.223

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso referente ao IRPJ e, quanto aos demais gravames, declarar insubsistentes os lançamentos referentes ao IRRF do ano de 1989, à Contribuição Social do exercício de 1989, ao FINSOCIAL/Faturamento, no que exceder a 0,5%, e ao PIS/Faturamento exigido a partir de julho de 1988 com base nos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões, DF, em 21 de agosto de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR